LEI MUNICIPAL Nº 2.966, 1 DE MAIO DE 1995

Modifica, introduz alteração e dá nova redação a Lei nº 2.594-A/92 que instituiu o Código de Obras do Município de Pouso Alegre, e dá outras providências.

Art. 1º - A Lei nº 2.594-A/92, de 30 de abril de 1992, que instituiu o Código de Obras do Município de Pouso Alegre, passa a vigorar com a seguinte redação, contados os prazos nela fixados a partir da publicação desta Lei.

 CAPÍTULO – VI

 “Art. 35 – Fica proibida a execução de balanço ou marquises sobre o recuo obrigatório e sobre o passeio público.

 § 1º - A colocação de toldo de lona ou PVC, retróteis, somente será permitida sobre o passeio nas construções antigas.

 §2º - A altura mínima da cobertura em relação ao nível do passeio deverá ser de 2,30m (dois metros e trinta centímetros).

 CAPÍTULO – VII

 DA SALUBRIDADE

 SEÇÃO I

 DA ILUMINAÇÃO E DA VENTILAÇÃO

 Art. 62 – Os espaços externos capazes de iluminar e ventilar são áreas descobertas, classificadas em áreas abertas e fechadas.

 §1º - As áreas abertas caracterizam-se por:

 I – Ter, como um de SUS lados, o alinhamento do lote;

 II – Permitir a inscrição de um círculo com diâmetro de 1,50m x 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros por um metro e cinqüenta centímetros);

 §2º - As áreas fechadas caracterizam-se por:

 I – Apresentar uma superfície medindo, no mínimo, 10,00m2 (dez metros quadrados);

 II – Permitir a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 2,00m (dois metros);

 §3º - Os compartimentos de permanência prolongada somente poderão ser iluminados e ventilados através de áreas abertas, observadas as disposições do Código Civil.

 I – Para as edificações térreas, a área de iluminação e ventilação deverá ser de 1,50m x 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros por um metro e cinqüenta centímetros);

 II – Para as edificações de 02 (dois) a 08 (oito) pavimentos, a área de iluminação e ventilação deverá ser de 2,00m x 2,00m (dois metros por dois metros);

 III – Para as edificações acima de 08 (oito) pavimentos a área de iluminação e ventilação deverá ser de no mínimo 3,00 x 3,00m (três metros por três metros);

 §4º - Somente compartimentos de utilização transitória poderão ser iluminados e ventilados através de área fechada.

 Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.